



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA a VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fulcro nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, propor:

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

com

pedido de tutela provisória de urgência antecipada

em face de **MULTIPLUS CURSOS E CONCURSOS LTDA. (CURSO MULTIPLUS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.658.639/0001-70, com endereço na Av. Calógeras, nº 6, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.030-070 e **INFO GROUP SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.945.300/0001-71, com endereço na Av. Calógeras, nº 6, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.030-070, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os fatos narrados nesta ação coletiva de consumo violam direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor e, nos termos do artigo 81, parágrafo único, I, II e III c/c artigo 82, I, da Lei n. 8.078/90, assim como do artigo 127, *caput* e artigo 129, III da CRFB/1988, o que justifica a legitimação ativa para mover a presente ação.

Considerando que as irregularidades constatadas não podem ser satisfatória e efetivamente sanadas em caráter individual, torna-se patente a necessidade do processo coletivo para atingir este objetivo e, assim, claro é o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

*JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. **O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos.** (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”.
(g.n.).*

Da apuração ministerial

O MPRJ instaurou procedimento administrativo investigatório próprio (inquérito civil (IC) n. 402/2018) para apurar reclamação realizada pelo Sr. Rubens Pierrotti Junior, por meio do sistema de ouvidoria geral da instituição, no sentido de que as rés, que oferecem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

no mercado de consumo aulas preparatórias para concursos públicos, além de cursos de Pós-Graduação e MBA, estariam atraindo os consumidores com oferta de descontos para pagamentos antecipado de seus cursos, sem, no entanto, oportunamente, confirmar a respectiva data de início, sob a alegação de insuficiência de interessados na turma, deixando de devolver os valores já pagos pelos alunos, a título de taxa de matrícula, material didático e/ou mensalidades.

Relatou o reclamante ao MPRJ que adquiriu o curso de pós-graduação em Direito Processual Civil oferecido pelas rés, antecipando o pagamento da contraprestação, mas como "*não fechava turma*", não foram ministradas as aulas correspondentes, nem reembolsado o valor adiantado. Informou ainda, que após tentativas frustradas de solução amigável da questão, precisou mover ação perante o Juizado Especial Cível, cujo processo recebeu o nº 0242687-10.2017.8.19.0001, para obter a devolução das quantias indevidamente retidas pelas rés.

Com o objetivo de averiguar a veracidade das informações apresentadas pelo noticiante, esta Promotoria de Justiça requisitou ao PROCON/RJ e ao PROCON Carioca informações acerca de eventuais reclamações de consumidores em face das rés em seus bancos de dados. Em resposta, aquele órgão administrativo estadual de defesa do consumidor, às fls. 28/29-v do IC, apontou a existência de diversas reclamações no sistema SINDEC (Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor) em face da primeira ré. Já o órgão municipal, esclareceu, à fl. 32 do IC, que consta de seus bancos de dados reclamação tratando de objeto idêntico ao da investigação ministerial.

Prosseguindo as investigações, em pesquisa realizada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça - CAO/Consumidor restou apurada a existência de inúmeras reclamações em face das rés, versando sobre a prática abusiva investigada,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

notadamente a injusta retenção da remuneração a serviço não prestado pelas rés, no *site* privado “*Reclame Aqui*”, conforme fls. 67/73 do inquérito civil referido.

Após diversas tentativas nos endereços das empresas e de seus sócios e reiteradamente notificados a se pronunciarem no inquérito civil instaurado (fls. 85 e 88), as rés quedaram-se inertes, preferindo não apresentar defesa administrativa.

Assim, à luz de todo o relatado e diante da ausência de manifestação das rés nos autos do inquérito civil acima mencionado, apesar da regular notificação das mesmas oportunizando o contraditório, não restou alternativa ao *Parquet* senão o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo como única forma possível de ver respeitados os direitos dos consumidores, sujeitos ao enriquecimento sem causa das rés.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Da prática abusiva

As rés, como prestadoras de serviços, têm o dever de observar a legislação pertinente ao seu ramo de atividade e principalmente as regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Todavia, as rés vêm comercializando seus serviços de modo impróprio, visto que, ao arrepio do arcabouço normativo que emana do CDC, oferecem cursos preparatórios para concursos públicos, além de cursos de Pós-Graduação e MBA, que acabam não se realizando, porém, ainda assim, retém os valores dos alunos que contrataram as aulas e pagaram de forma antecipada, atraídos pela oferta de desconto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ



Resultou claro da apuração ministerial, que as rés vinculam anúncios de descontos pelo pagamento adiantado dos valores dos cursos oferecidos, com o intuito de arrecadar a remuneração a título de taxa de matrícula, material didático ou mensalidades paga pelos alunos interessados nas turmas e, após longos períodos de adiamento do início das aulas, sob a alegação de “não fechamento” das turmas, retêm injustamente as quantias adiantadas, sonogando o reembolso respectivo.

Vejamos algumas das inúmeras reclamações de consumidores extraídas do *site* “Reclame Aqui”:

Descaso com aluno. Turma cancelada e não recebemos estorno do valor.



Curso Multiplus

📍 Rio de Janeiro - RJ ID: 30646215 📅 26/11/17 às 16h44 [denunciar](#)

Prezados eu fiz minha inscrição na turma de Módulo de Direito Constitucional com início confirmado para o dia 16/10/17. Informaram me ha uma semana do início do curso que não havia quórum pra iniciar as aulas. Resolvi solicitar o estorno no dia 30/10/17 e me avisaram que deveria aguardar 15 dias para averiguarem o meu caso junto com o setor financeiro. E até o presente momento não realizaram o estorno e não entraram em contato comigo pra dizerem quando realizará o mesmo. Peço ao curso que mantenha sua credibilidade perante seus alunos e cumpra o que está no contrato.

https://www.reclameaqui.com.br/curso-multiplus/descaso-com-aluno-turma-cancelada-e-nao-recebemos-estorno-do-valor_uXcrl-vJPWduSBmY/



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ



Pagamento por um curso que não existiu

Curso Multiplus

📍 São Paulo - SP ID: 30448507 📅 19/11/17 às 15h02 [denunciar](#)

Me inscrevi no curso Gat4 de tecnologia da informação em fevereiro de 2017. Muito ansiosa para assistir às aulas, pois queria prestar logo concurso na área, aguardei o início das aulas que me falaram seria logo. Todo mês eu ligava para o curso e nada de começarem as aulas. Eles me diziam que estavam esperando lotar a turma para começarem as aulas. Enquanto isso eu pagando cada uma das 12 parcelas! Já se passaram 10 meses e nada das aulas começarem. É muita [Editado pelo Reclame Aqui] Já pedi meu dinheiro de volta mas eles dizem que só podem me responder em 15 dias!!!

https://www.reclameaqui.com.br/curso-multiplus/pagamento-por-um-curso-que-nao-existiu_NsR2XyLDogOo2KKg/

Visto isso, com a recusa em restituir a remuneração pelo serviço que não prestaram as rés abalam um dos pilares da consciência jurídica universal, que é a vedação do enriquecimento sem causa, a que se refere com nitidez e clareza o brilhante jurista Orlando Gomes, *verbis*,

*"Não é a lei que, direta ou indiretamente, faz surgir a obrigação de restituir. Não é a vontade do enriquecido que a produz. O fato condicionante é o **locupletamento injusto**. Evidentemente, o locupletamento dá lugar ao dever de restituir, porque a lei assegura ao prejudicado o direito de exigir a restituição, sendo, portanto, a causa eficiente da obrigação do enriquecimento, mas assim é para todas as obrigações que se dizem legais". (g.n.).*

Nestas condições, a retenção do valor desembolsado pelos alunos que não tiveram acesso às aulas contratadas, por culpa das rés, caracteriza vantagem exagerada em favor das mesmas e em detrimento dos consumidores, o que o legislador ordinário vedou *ex vi* do art. 51, IV c/c parágrafo primeiro, inciso I a III do CDC, *verbis*,

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”

A conduta das rés se revela ilegal e contraria claramente o princípio da boa-fé objetiva, traduzida na lealdade, confiança recíproca, colaboração para cumprimento do contrato, transparência e informação. Ao verificar o número insuficiente de inscritos para os cursos que oferta, deveriam as rés ter comunicado o fato aos inscritos imediatamente, devolvendo as quantias adiantadas.

Impende destacar, ainda nessa perspectiva, que o fato não ter sido atingido o número mínimo de alunos para o início do curso caracteriza o risco do negócio das rés, sendo que eventuais prejuízos dele decorrentes não podem ser transferidos ao consumidor, em razão da teoria do risco do empreendimento.

Assim, assegura o CDC o direito do consumidor ao ressarcimento das quantias pagas de maneira antecipada:

"Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

*III - rescindir o contrato, com **direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos**". (g.n).*

A jurisprudência deste E. TJRJ tem sido uníssona no sentido de reconhecer a quem remunerou antecipadamente o serviço que não foi prestado o direito a reaver o valor pago, como forma de recomposição da perda patrimonial sofrida, impedindo, com isso, o enriquecimento indevido, *verbis*,

"(...) O contrato firmado pelas partes traz cláusula expressa que autoriza a rescisão contratual na hipótese de inadimplência contratual. Cite-se "DA RESCISÃO. O presente contrato será considerado rescindido de pleno direito em caso de inadimplemento contratual, mesmo que parcial a qualquer de seus termos, cláusulas, obrigações, por parte dos PROMISSÁRIOS COMPRADORES, resultará em sua rescisão de pleno direito, trinta dias após constituída em mora." **Ademais a própria lei consumerista aponta, tanto, no inc. II do §1º do art. 18, como no inc. III do art. 35, que o consumidor pode exigir do fornecedor a restituição dos valores pagos pelo produto viciado**, tal qual foi deferido na sentença aos apelados, a saber: Art. 18 §1º "Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:" "II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;" Art. 35 III – "rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos". A rescisão do contrato pelo inadimplemento impõe portanto o retorno das partes ao status quo ante, devendo ser mantida a restituição dos valores pagos pelos apelados." (Quinta Câmara Cível - Apelação Cível nº 0012400-42.2014.8.19.0037 – Relatora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

*Desembargadora Cristina Tereza Gaulia - data da publicação:
03/07/2018)- g.n.*

“(…)Diante disto, houve o **descumprimento dos princípios inerentes aos contratos de consumo, tais como informação, boa-fé e transparência**. Por outro lado, in casu, a propaganda veiculada de aquisição da casa própria mediante a quitação das parcelas estipuladas pela fornecedora, obrigou-a, nos termos do art. 30, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: “Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.” **Dessa forma, se recusando o fornecedor ao cumprimento da propaganda, tem o consumidor direito à rescisão do contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e perdas e danos, nos termos do art. 35, III, do CDC**, in verbis: “Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: (...) **III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos**.” Relativamente aos danos morais, é inegável sua configuração na hipótese vertente, eis que os autores empregaram esforços no sentido da aquisição da casa própria, restando extremamente frustrados pela conduta da Ré, que os ludibriou através de falsas promessas de um negócio vantajoso. Neste contexto, configurado o dano moral, importante ressaltar que a fixação do quantum devido a este título deve atender aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, sopesando o Magistrado o dano sofrido, bem como as condições econômicas da vítima e do ofensor, não podendo atribuir indenização módica ou indenização exagerada, que ocasione o enriquecimento sem causa do ofendido.”. (Vigésima Quarta Câmara Cível - Apelação nº 0069439-39.2013.8.19.0002 - Decisão Monocrática - RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS – data da publicação: 18.12.2015) – g.n.



Do ressarcimento dos danos morais e materiais causados aos consumidores

As rés devem ser condenadas a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vêm causando com a sua conduta abusiva aqui evidenciada, sendo certo que o Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor, independentemente de culpa, em seu art. 14¹.

Nessa esteira, o ressarcimento pelos danos individuais em sede de ação coletiva de consumo está expressamente previsto no artigo 95 do CDC que dispõe que a condenação será genérica para que a fixação dos valores seja feita em sede da liquidação individual prevista no artigo 97 da mesma norma.

A possibilidade de condenação da ré pelos danos materiais e morais individuais tem como fundamento o princípio do máximo benefício da tutela coletiva que impõe a necessidade de se propiciar a execução coletiva dando primazia à economia processual. Dessa forma, caracterizada a conduta abusiva das rés revelada pelo enriquecimento sem causa e pela violação da boa-fé objetiva no âmbito contratual, devem as rés ser condenadas ao ressarcimento dos danos morais e materiais causados aos consumidores individualmente encarados.

Por outro lado, o descaso das rés com a coletividade de consumidores é de elevada significância e ultrapassa os limites da

¹ “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela **reparação dos danos causados aos consumidores** por defeitos **relativos à prestação dos serviços**, bem como **por informações insuficientes ou inadequadas** sobre sua fruição e riscos.” (g.n).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

tolerabilidade, sendo grave o suficiente para produzir verdadeiro transtorno à coletividade.

Vale frisar, nesse ponto, que as rés sequer se dignaram a se manifestar nos autos da investigação ministerial, embora regularmente notificadas para tanto, sendo certo que, caso viessem aos autos e se comprometessem perante o MPRJ a ajustarem sua conduta em eventual celebração de TAC em sede administrativa, seria desnecessária a provocação do Poder Judiciário por este órgão ministerial.

Daí, a indagação: se nem à autoridade ministerial as rés se dignam a atender, o que dirá daqueles de cujo numerário se apropriam indevidamente por não fornecerem o serviço para o qual foram contratadas?

A função do dano moral coletivo de homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela, revela poderoso arsenal para obter do fornecedor de produtos e serviços o cumprimento do dever de adotar todas as medidas que concorrem para o respeito dos direitos do consumidor coletivamente considerado.

As irregularidades perpetradas pelas rés consubstanciadas pela injusta apropriação dos valores pagos pelos consumidores pelas aulas que nunca foram ministradas, conforme visto, viola o Código de Defesa do Consumidor, sendo necessário, pois, a imposição de sanção às rés que estimule a cessação da prática abusiva.

Dessa maneira, devem as rés ser condenadas a ressarcir da forma mais ampla possível a coletividade consumidora, na ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), considerando a sua capacidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

econômica e a necessidade de pôr cobre à sua sanha voraz por lucro indevido.

PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Presentes, por fim, os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória antecipada de urgência exigidos pelo artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

É flagrante o *fumus boni iuris* que emana da tese ora sustentada. Os fatos narrados configuram típico enriquecimento sem causa das rés, consoante se observa dos arts. 884 e 885 do Código Civil, bem como do disposto no art. 35, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Por prova inequívoca deve-se entender, de preferência, a prova documental e, no caso em apreço, a conclusão do inquérito civil presidido pelo MPRJ é de que as empresas rés se apropriaram dos pagamentos efetuados de forma antecipada, não procedendo à devolução dos valores pagos pelos contratantes do serviço, seja a título de matrícula, material didático ou mensalidades, quando da impossibilidade de início do curso por eventual falta de quórum, ou qualquer outro motivo, o que foi amplamente confirmado pelas inúmeras reclamações de consumidores, e são, por isso, prática reiterada que satisfaz o pressuposto da verossimilhança da alegação.

Já o *periculum in mora* prende-se ao fato de que, enquanto perdurar a prática abusiva da ré, de se apropriar e reter indevidamente os valores adiantados pelos alunos interessados em garantir vagas em cursos que nunca chegam a ser ministrados, um sem número de consumidores permanecerá submetido ao abuso, além do que, até que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

se alcance a sentença meritória definitiva, percorrido todo o trâmite procedimental necessário, não há por que permitir que o consumidor coletivamente considerado continue exposto à prática lesiva. Cabe salientar, ainda, que a demora na tutela jurisdicional definitiva é algo que favorece e agrava o enriquecimento sem causa das rés já claramente configurado, mesmo em caso de eventual condenação.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DAS RÉS** seja deferida a tutela de urgência, determinando às mesmas que se abstenham de reter os valores adiantados, a qualquer título, pelos consumidores na contratação de seus cursos, procedendo, no caso de não formação das turmas relativas aos cursos contratados, assim como por qualquer motivo alheio à vontade do contratante, no prazo máximo de 7 (sete) dias a contar da data divulgada para o início das aulas, ao reembolso respectivo.

Para que não deixe de ser efetivamente cumprido o comando ora pleiteado, requer o Ministério Público seja fixada multa suficiente para que as rés prefiram cumprir o preceito a recolhê-la, cominada à razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência, uma vez findo o prazo referido acima, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD).

PEDIDOS PRINCIPAIS

Pelo exposto, REQUER finalmente o Ministério Público:

- a) a citação das rés para, querendo, contestarem a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

- b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, para condenar as rés, definitivamente, a se absterem de reter os valores adiantados, a qualquer título, pelos consumidores na contratação de seus cursos, procedendo, no caso de não formação das turmas relativas aos cursos contratados, assim como por qualquer motivo alheio à vontade do contratante, no prazo máximo de 7 (sete) dias a contar da data divulgada para o início das aulas, ao reembolso respectivo, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, tornando definitiva a tutela de urgência antecipada;
- c) que sejam as rés condenadas a indenizarem, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, em consequência dos fatos narrados;
- d) que sejam as rés condenadas a repararem os danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em consequência da gravidade dos fatos narrados;
- e) que sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;
- f) que sejam as rés condenadas a pagarem honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.

Nos termos do art. 334, § 5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ



Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a produção de prova documental, testemunhal, depoimento pessoal, sob pena de confissão, caso os réus/sócios representantes não compareça, ou, comparecendo, se neguem a depor (art. 385, §1º, do CPC).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2019.

Rodrigo Terra

Promotor de Justiça